



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0038337-98.2019.8.08.0000

INÍCIO DA SESSÃO: 06/05/2021

REQTE.: PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES

REQDO.: CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES

RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (RELATOR):-

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES** ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade questionando a validade jurídica formal e material da Lei Municipal nº 3.834 de 23 de maio de 2019 de autoria da **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LINHARES/ES** que dispõe sobre a “estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Linhares”.

Sustenta, em resumo, que o Anexo III da lei municipal em referência, é inconstitucional porque fixa os valores das remunerações dos cargos nela descritos, em valores superiores aos pagos pelo Poder Executivo e afronta o inciso XII, do art. 37 da CF/88, Inciso XIII do art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo e Inciso IX, do art. 70 da Lei Orgânica do Município de Linhares que contém norma a ser observada pela Administração Pública no sentido de que “os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pela Poder Executivo”.

Argumenta que STF já firmou entendimento de que a norma esculpida no inciso XII, do art. 37 da CF/88 não se refere ao teto da remuneração em sentido amplo, mas cuida de estabelecer a isonomia entre os cargos idênticos ou assemelhados existentes nos três poderes e, havendo identidade de cargos, o padrão de vencimentos deverá balizar-se pelo valor pago pelo Poder Executivo.

Alega que, em que pese o Poder Legislativo possuir competência para legislar sobre sua organização, com criação, transformação ou extinção de cargos, em uma análise comparativa dos anexos da Lei Complementar nº 51 de 29/12/2017, que dispõe



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0038337-98.2019.8.08.0000

sobre o plano de cargos, carreiras e remunerações dos servidores públicos da administração direta do Poder Executivo, das autarquias e das fundações do Município de Linhares, com a Lei Municipal nº 3.834 de 23/05/2019, objeto desta ADIN é de fácil constatação que esta última traz vencimentos superiores aqueles fixados pelo Poder Executivo Municipal.

Cita como exemplos da quebra da paridade isonômica os vencimentos dos cargos de Contador e Enfermeiro, ambos no Poder Executivo com remuneração de R\$ 2.236,00 (dois mil duzentos e trinta e seis reais) enquanto no Poder Legislativo a previsão legislativa é de R\$ 3.544,26 (três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos). O cargo de Telefonista no Poder Executivo a remuneração é de R\$ 1.003,60 (mil e Três reais e sessenta centavos) e no Poder Legislativo é de R\$ 1.262,44 (mil duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) e tem uma previsão de carga horária menor.

Requeru, ao final, a concessão de medida cautelar a fim de que seja decretada a suspensão imediata da eficácia do Anexo III da Lei Municipal nº 3.834 de 23/05/2019, no que tange aos cargos descritos no anexo de fls. 19/29, assim identificados: Controlador, Procurador Jurídico, Enfermeiro, Contador, Agente de Imprensa e Comunicação Social, Técnico em, Informática, Motorista Legislativo, Guarda Patrimonial, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Serviços Administrativos, Telefonista.

Sabe-se que o pedido liminar deve ser submetido ao Egrégio Plenário deste sodalício, tendo em vista que, na forma do art. 10, *caput*, da Lei n.º 9.868/1999, deve ser apreciado por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado.

Instada a se manifestar acerca do pedido cautelar a **CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES** prestou informações às fls. 269/278 pugnando pela improcedência do pedido.

A d. Procuradoria de Justiça, por seu turno, em parecer da lavra da Subprocuradora Geral de Justiça Judicial (em substituição) Elda Márcia Moraes Spedo, opinou, às fls. 322/324-v, pelo deferimento da medida cautelar.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0038337-98.2019.8.08.0000

Ressalvo que às fls. 337 retirei os autos de pauta considerando que apresentado em memorias com cópia de promoção de arquivamento do Ministério Público da comarca de Linhares/ES, a melhor refletir quanto à matéria. EM seguida, sobreveio manifestação da Procuradoria Municipal indicando se tratar de manifestação do parquet anterior ao ingresso da ação direta.

Em atenção ao disposto no art. 10 da Lei n.º 9.868/99¹, submeto a apreciação da medida cautelar a este Egrégio Tribunal Pleno.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

*

O SR. ADVOGADP ULISSES COSTA DA SILVA:-
Boa tarde!

Primeiramente gostaria de agradecer a oportunidade de realizar esta sustentação oral perante Vossas Excelências, cumprimento o Desembargador Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, e em seu nome estendo meus cumprimentos aos Desembargadores e demais presentes.

Como dito, sou o Procurador da Câmara do Município de Linhares, estou atuando na defesa da lei que teve sua constitucionalidade questionada. Essa já é segunda sessão em que tratamos dessa demanda, no entanto acho válido um breve resumo para que possamos melhor nos localizar.

Trata-se de uma representação de inconstitucionalidade em face do plano de cargos dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Linhares. O Prefeito de Linhares ingressou com a presente ação alegando que alteração legislativa realizada acabou trazendo vencimentos superiores para alguns cargos do Legislativo quando compa-

¹Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0038337-98.2019.8.08.0000

rado com cargos iguais ou assemelhados do Poder Executivo. Com isso teria sido ferida a regra do inciso 12, do artigo 37 da Constituição.

A grande questão, Excelências, no ponto cinge-se em saber se os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário podem ou não ser superiores aos pagos pelo poder executivo em relação aos cargos iguais ou assemelhados.

Quanto a esse ponto, a Câmara Municipal de Linhares trouxe a decisão de um recurso extraordinário em que o STF mostrou bem tranquilo pela possibilidade, afastando-se com isso a interpretação literal do inciso 12, do artigo 37. O interessante é que nesse recurso extraordinário o STF julgou um caso idêntico ao analisado. Gostaria de frisar, o caso é idêntico ao analisado nesta DI.

Essa ação foi referente ao plano de cargos dos servidores da Câmara de Novo Hamburgo, no Rio Grande do Sul. Cito o número do julgado, é o Recurso Extraordinário 504-351.

É importante frisar que nesse Recurso Extraordinário quando ainda estava no TJ do Rio Grande do Sul, o Procurador-Geral de Justiça e também o Procurador do Estado do Rio Grande do Sul se manifestaram pela constitucionalidade da Lei. Já no STF o Procurador-Geral da República também se posicionou pela constitucionalidade, o que foi seguido pela Ministra Relatora Carmen Lúcia. Ela acolheu a tese de constitucionalidade da Lei em um caso idêntico ao que estamos discutindo. E nessa decisão que foi trazida do STF foram apontados diversos outros julgados de forma Idêntica.

Excelências, nota estou falando de um caso idêntico ao que está em discussão e, todos esses grandes representantes do direito se posicionaram pela constitucionalidade da lei. Porque então na presente demanda haveria uma decisão diferente? É inconcebível.

O Município de Linhares em sua manifestação mais recente alegou que essa decisão a que me refiro é do ano de 2014 e que o STF teria mudado a composição e, por tal razão o entendimento também teria sido alterado.

No entanto, Excelências, o município não demonstrou sequer uma mínima sinalização de alteração dessa jurisprudência pelo STF. Ademais não foi encontrada nenhuma decisão do STF diversa do que estou sustentando aqui, pelo contrário, se



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0038337-98.2019.8.08.0000

Vossas Excelências olharem no site do Supremo, - no link a Constituição e o Supremo - poderão verificar que a jurisprudência colacionada ao inciso 12, do artigo 37, segue no mesmo sentido desde o ano de 2006.

Outra questão que não pode deixar de ser dita é que o Ministério Público no Município de Linhares, ele foi instado a se manifestar administrativamente sobre o mesmo caso que estamos analisando aqui nesta ação de inconstitucionalidade. E ao verificar a situação em cotejo com a decisão do STF, o entendimento não poderia ser outro senão a promoção de arquivamento daquele procedimento.

E é por isso, Excelências, com todo respeito, com a máxima vênia, que a meu ver não deve ser dado guarida ao parecer da Procuradoria-Geral de Justiça do Espírito Santo que se manifestou pela inconstitucionalidade da Lei, uma vez que sequer foi enfrentado no parecer da procuradoria a decisão do STF que tanto comento.

E lembrando que estamos na fase de julgamento ainda do pedido liminar dessa demanda. Notem a total insegurança jurídica que uma decisão de suspensão da Lei ou mesmo a declaração de sua inconstitucionalidade poderia gerar. No Município de Novo Hamburgo, no Rio Grande do Sul a lei é constitucional e, no Município de Linhares Espírito Santo uma situação Idêntica à lei seria inconstitucional. Notem a total insegurança jurídica. É complicado.

Por fim, Excelências, o Município de Linhares está buscando a declaração de inconstitucionalidade da totalidade do anexo 3 da lei atacada.

Ocorre que o anexo 3, traz a tabela de vencimentos de todos os cargos efetivos da Câmara Municipal de Linhares, ao todo são 18 cargos o que representam 62 servidores. No entanto, salvo engano somente com a lei, com alteração aprovada por essa lei que está sendo analisados, somente quatro ou cinco cargos passaram a ter vencimentos superiores aos assemelhados do Poder Executivo.

Portanto, Excelências, a suspensão ou a declaração de inconstitucionalidade integral do anexo 3 da forma pretendida pelo Município, poderia prejudicar diversos servidores que não se enquadra na situação analisada. A suspensão dos efeitos da lei, portanto, traria um prejuízo muito maior do que a manutenção.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0038337-98.2019.8.08.0000

Por todo exposto, está demonstrado à exaustão que a lei atacada respeitou todos os ditames constitucionais em sua integralidade não havendo fundamento, portanto para acolhimento da DI e muito menos para suspensão dos efeitos da lei.

É por isso que peço mais uma vez a improcedência da presente ação de inconstitucionalidade.

Obrigado.

*

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (RELATOR):-

Eminentes pares, O **PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES** ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade questionando a validade jurídica formal e material da Lei Municipal nº 3.834 de 23 de maio de 2019 de autoria da **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LINHARES/ES** que dispõe sobre a “estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Linhares”.

Sustenta, em resumo, que o Anexo III da lei municipal em referência, é inconstitucional porque fixa os valores das remunerações dos cargos nela descritos, em valores superiores aos pagos pelo Poder Executivo e afronta o inciso XII, do art. 37 da CF/88, Inciso XIII do art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo e Inciso IX, do art. 70 da Lei Orgânica do Município de Linhares que contém norma a ser observada pela Administração Pública no sentido de que “os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pela Poder Executivo”.

Argumenta que STF já firmou entendimento de que a norma esculpida no inciso XII, do art. 37 da CF/88 não se refere ao teto da remuneração em sentido amplo, mas cuida de estabelecer a isonomia entre os cargos idênticos ou assemelhados existentes nos três poderes e, havendo identidade de cargos, o padrão de vencimentos deverá balizar-se pelo valor pago pelo Poder Executivo.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0038337-98.2019.8.08.0000

Alega que, em que pese o Poder Legislativo possuir competência para legislar sobre sua organização, com criação, transformação ou extinção de cargos, em uma análise comparativa dos anexos da Lei Complementar nº 51 de 29/12/2017, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remunerações dos servidores públicos da administração direta do Poder Executivo, das autarquias e das fundações do Município de Linhares, com a Lei Municipal nº 3.834 de 23/05/2019, objeto desta ADIN é de fácil constatação que esta última dispõe sobre vencimentos superiores aqueles fixados pelo Poder Executivo Municipal.

Cita como exemplos da quebra da paridade isonômica dos vencimentos dos cargos de Contador e Enfermeiro, ambos no Poder Executivo com remuneração de R\$ 2.236,00 (dois mil duzentos e trinta e seis reais) enquanto no Poder Legislativo a previsão legislativa é de R\$ 3.544,26 (três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos). O cargo de Telefonista no Poder Executivo a remuneração é de R\$ 1.003,60 (mil e Três reais e sessenta centavos) e no Poder Legislativo é de R\$ 1.262,44 (mil duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) e tem uma previsão de carga horária menor.

Requeru, ao final, a concessão de medida cautelar a fim de que seja decretada a suspensão imediata da eficácia do Anexo III da Lei Municipal nº 3.834 de 23/05/2019, no que tange aos cargos descritos no anexo de fls. 19/29, assim identificados: Controlador, Procurador Jurídico, Enfermeiro, Contador, Agente de Imprensa e Comunicação Social, Técnico em, Informática, Motorista Legislativo, Guarda Patrimonial, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Serviços Administrativos, Telefonista, pleito este que passo, neste momento, a analisar.

Pois bem.

É consabido que o deferimento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade submete-se à necessidade da presença concomitante de dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Acerca do primeiro destes requisitos, ressalto que a norma questionada (Lei Municipal nº 3.834 de 23/05/2019) dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Linhares, composta de diversos anexos dentre eles o Anexo III que se refere aos §§ 1º e 2º do artigo 64 e artigo 65 da mencionada Lei (Capítulo VI – Da Remuneração) - cópia de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0038337-98.2019.8.08.0000

fls. 209/236.

Em suma, portanto, noto que a norma fixa o vencimento base de cada cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Linhares, classificando-os por carreira e padrões de vencimentos elencados no Anexo III da referida Lei. A previsão da classificação dos cargos e vencimentos é composta de Parte Permanente (fixada em 06 (seis) carreiras escalonadas de I a VI) e Parte Suplementar (fixada em 02 (dois) Níveis de carreiras escalonadas) e cada carreira é composta de 13 (treze) padrões de vencimentos, designados alfabeticamente de A a M, conforme dispõe os §§ 1º e 2º art. 64 da referida Lei.

O art. 65 da Lei nº 3.834 de 23/05/2019 dispõe que os aumentos dos vencimentos respeitarão, preferencialmente, à política de remuneração definida na Lei, bem como o escolanamento e respectivos distanciamentos percentuais entre as carreiras (o percentual mínimo será de 5% (cinco por cento – inc. I) e padrões (o percentual será de 3% (três por cento – Inc. II)).

Feito esse breve relato introdutório, adianto que, como bem salientou o autor, em sua exordial e o bem elaborado parecer formulado pela douta presentante do *parquet* de 2º grau, Drª Elda Márcia Moraes Spedo, entendo que há verossimilhança quanto a inconstitucionalidade material da norma em referência.

Com efeito, o Anexo III da Lei Municipal nº 3.834 de 23/05/2019 (cópia fls. 13/13-v) contém duas "Tabelas de Vencimentos", discriminando os vencimentos dos cargos dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Linhares que, quando comparados aos cargos dos anexos da Lei Complementar nº 51 de 29/12/2017, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remunerações dos servidores públicos da administração direta do Poder Executivo é possível constatar que a Lei criada pelo Poder Legislativo contém previsão de vencimentos superiores aqueles fixados pelo Poder Executivo Municipal para cargos idênticos ou assemelhados, como se extrai do quadro comparativo acostado às fls. 19/29.

O art. 62 da Lei Municipal nº 3.834 de 23/05/2019 dispõe que os vencimentos observam o disposto na CF/88 e a Lei Orgânica Municipal de Linhares – contudo, o Inciso XII do art. 37 da CF/88 e, simetricamente, o art. 70 da lei Orgânica são cristalinos ao dispor sobre a paridade isonômica dos vencimentos. Vejamos:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0038337-98.2019.8.08.0000

CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

Lei Orgânica Municipal de Linhares

Art. 70. A administração pública direta, indireta ou fundacional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

[...]

IX - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

Ou seja, o art. 70 da Lei Orgânica Municipal de Linhares/ES, em vigência, complementa a norma de eficácia limitada inscrita no art. 39, §5º, da Constituição Federal, utilizado pela Câmara Municipal para fazer valer seu direito de propor a lei que versa sobre vencimentos superiores ao teto estabelecido pelo Executivo em respeito ao art. 37, inciso XI, CF/88. É assim:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

(...)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **poderá** estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0038337-98.2019.8.08.0000

Assim, efetivamente há norma que indica a disposição constitucional de que os entes públicos PODERÃO estabelecer relação entre as remunerações de seus servidores públicos. E a norma municipal, ao contrário, indicou que os vencimentos dos cargos do legislativo NÃO PODERÃO ser superiores aos pagos pelo Executivo municipal, como acima citado.

Por sua vez, a Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo também repete o dispositivo constitucional, em atenção ao princípio da simetria, *in verbis*:

Art. 32 As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:

[...]

XIII - os vencimentos dos cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

A partir da dicção de tais normas, é possível estabelecer, segundo entendo e ao menos neste momento cognitivo, que a lei municipal atacada não observou o princípio constitucional que rege a Administração Pública inserto no inciso XII da CF/88, o que, por ora, implica em inconstitucionalidade material da norma.

A fim de reforçar o entendimento aqui defendido, peço vênias para transcrever eluciativa passagem do bem fundamentado parecer ministerial de fls. 322/324-vº:

[...] ainda que seja de competência do Poder Legislativo legislar sobre questões afetas à sua organização e todas as demais implicações dela decorrentes, tal competência não se mostra livre de determinados impedimentos, sobremaneira das balizas constitucionalmente imposta, como é o caso dos autos.

[...] eventual implementação do comando normativo antes da apreciação, em definitivo, de sua constitucionalidade, poderá acarretar incremento desnecessário ao orçamento do ente municipal.

[...] pela análise inerente à fase processual em questão, não



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0038337-98.2019.8.08.0000

entrevejo nenhum óbice para o deferimento do pleito liminar, notadamente por considerar que a aplicabilidade da norma em referência constitui inegável prejuízo aos cofres do Município de Linhares/ES, que terá sua despesa com pagamento de pessoal aumentada no caso de implemento da referida lei ora atacada, mais especificamente seu anexo III.

[...] considerando que a Lei Municipal nº 3.834/2019, do Município de Linhares/ES, sinaliza violação ao art. 37, Inciso XII da Constituição da República, e ainda, aos artigos 32, Inciso XIII da Constituição do Estado do Espírito Santo bem como a inobservância dos princípios constitucionais que regem a administração pública, perfilho entendimento no sentido de que o deferimento da cautelar é medida que se impõe.

[...]

Verossímil, portanto, a alegação de inconstitucionalidade normativa material da legislação questionada, e isto porque, aparenta estar eivada de inconstitucionalidade material, na medida em que afronta os princípios que regem a Administração Pública (art. 37, inciso XII da CF/88).

Fixada tal premissa, verifica-se, da dicção da legislação atacada nestes autos, que as atribuições dela constantes aumentarão, sem sombra de dúvidas, os gastos do Município de Linhares/ES, na medida em que impõe vencimentos aos servidores efetivos da Câmara Municipal, em valores superiores àqueles previstos para cargos idênticos ou com funções assemelhadas dos cargos efetivos do poder Executivo Municipal.

Nessa precisa linha de entendimento, o Plenário desta Corte de Justiça, já decidiu pela inconstitucionalidade material de lei municipal que não observou o inciso XII do art. 37 da CF/88 e art. 32, XIII da Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo, conforme se verifica no seguinte aresto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PREFEITO MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA – LEI 1027/2013 - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – VENCIMENTOS DE SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO SUPERIORES AO PODER EXECUTIVO – CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO –



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0038337-98.2019.8.08.0000

DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR – ART. 32, INCISO XIII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 37, INCISO XII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – AFRONTA – LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. 1 - O artigo 37, inciso XII da Constituição Federal e o art. 32, inciso XIII da Constituição do Espírito Santo criaram um teto geral de remuneração, que será o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, tanto no âmbito federal quanto no estadual. Concomitantemente à estipulação desse teto geral, o inciso XII do artigo 37 da CF/88 e o inciso XIII do art. 32 da Constituição Estadual, em redação idêntica, estabelecem que: *os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo*. 2 - Os vencimentos devidos aos servidores do Judiciário e do Legislativo, que exercerem cargo, emprego ou função, devem ser limitados por aqueles estabelecidos pelo Executivo; e, ainda, a soma dos vencimentos mais as vantagens pessoais, não poderá ser superior ao subsídio dos Ministros do STF. Esta situação deve ser observada em todo o âmbito da administração pública, na medida em que se trata de regra geral, sendo aplicado, ainda, no âmbito municipal. 3 – Infere-se do artigo 2º, da Lei Municipal nº 1027/2013 que os servidores elencados em seu art. 3º farão jus ao recebimento de gratificação em razão da simples disponibilidade funcional para os trabalhos nas sessões e reuniões do plenário daquela casa de leis, uma vez que a legislação posta em testilha não menciona qualquer forma de fiscalização da efetiva prestação de serviço, bastando, para que se faça jus à gratificação, a mera disponibilização do servidor. 4 - É, no mínimo, incoerente, a implementação de gratificação por uma função inerente aos cargos daqueles servidores que serão por ela beneficiados, tendo em vista que a Sessão Plenária da Câmara é atividade regular daquele Órgão da Administração, não havendo qualquer extraordinariedade capaz de ensejar o pagamento de verba excedente aos seus servidores, cujas atribuições determinam a colaboração com todas as atividades intrínsecas do Poder Legislativo Municipal, incluindo-se neste rol o trabalho nas Sessões. 5 – **De acordo com previsão ex-**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0038337-98.2019.8.08.0000

pressa no art. 32, XIII da Constituição do Estado do Espírito Santo, os vencimentos auferidos pelos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário não podem ser superiores àqueles do Poder Executivo, englobados nesse cômputo as vantagens pessoais, mormente quando afigurarem artifícios utilizados com o fito de esbulhar a regra constitucional imposta, e ainda, neste caso, decisão judicial proferida anteriormente por este e. Tribunal. 6 – Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.027/2013 do Município de Atilio Vivacqua.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100130046319, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 05/05/2014, Data da Publicação no Diário: 07/05/2014)

Também cabe consignar que a fundamentação aqui exposta não contraria a iniciativa de cada Poder ser o competente para fixar a remuneração de seus vencimentos. Necessária a ressalva a fim de trazer clareza ao argumento. O que se revela, nesta linha, é a indicação da existência de limite às remunerações dos cargos do Poder Legislativo, em atenção aos correlatos do Poder Executivo, consoante disposição da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, que, em todas as normas, limitam os vencimentos aos do Executivo municipal e, em conjunto, compõem o ordenamento sistemático no que tange às remunerações em apreço.

Por fim, necessária a distinção ao proclamado “precedente” inscrito no RE 504.351/RS, julgado em 02 de maio de 2014, em que o e. Supremo Tribunal Federal decidiu caso supostamente análogo, segundo argumenta a Câmara Municipal. Contudo, da detida leitura do voto monocrático da Exma. Min. Carmen Lucia² depreende-se o *distinguishing* em relação ao em julgamento tratado nestes autos, considerando que, no meu sentir, o caso concreto não se amolda ao paradigma utilizado.

Inicialmente, pontuo, desde logo, que trata-se de orientação de julgamento ou, de acordo com melhor doutrina, jurisprudência persuasiva, porquanto trata-se de decisão unipessoal exarada da Suprema Corte. Mas, ante o ônus argumentativo a afastar a aplicação daquele julgado, ressalvo que os temas centrais daquele julgamento,

² <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho411100/false>



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0038337-98.2019.8.08.0000

em atenção aos fundamentos determinantes – quem, efetivamente, vincula os demais órgãos do Poder Judiciário no caso da produção de um precedente – são deveras diversos dos que aqui se analisa.

A um, a lei orgânica do município de Novo Hamburgo/RS aparentemente não preleciona o cumprimento do teto em que os subsídios dos cargos do legislativo não podem ultrapassar. A dois, distintos foram outros fundamentos do julgamento da ADI pelo TJRS – a título de exemplo e ilustrar o argumento cito a argumentação quanto à isonomia de vencimentos, equiparação de vencimentos entre os Poderes, reajustes automáticos, eventual ultrapassagem do limite posto pela lei de responsabilidade a revelar desequilíbrio orçamentário e financeiro, revisão geral anual e reajuste setorial, o limite do subsídio do Prefeito Municipal inscrito no art. 37, XI, CF/88 e não a limitação do art. 37, XII, CF/88 quanto aos vencimentos respeitarem teto do Executivo, dentre outros fundamentos não discutidos aqui nesta ação direta de inconstitucionalidade. Em suma, a *ratio decidendi* daquele não se aproxima deste. Não há coincidência entre os fundamentos discutidos a utilizá-lo como paradigma.

Por fim, o cerne daquele julgado, em verdade, cinge-se na “*concessão de aumento de remuneração a um grupo restrito de funcionários públicos, sem que o mesmo seja concedido a outro(s) grupo(s)*”, nas palavras de trecho de voto do Min. Gilmar Mendes relacionado a outro julgado, colacionado a robustecer o argumento da ministra relatora. Sob o fundamento da isonomia, misturando-se às iniciativas dos poderes em fixar vencimentos de seus servidores, àquela oportunidade pleiteava-se a declaração de inconstitucionalidade da lei de vencimentos do Legislativo a equipará-los aos do Executivo.

Em resumo, assentou o STF que o art. 37, inciso XII e o art. 39, §5º, da Constituição Federal não servem de arrimo aos pedidos de equiparações de todo vencimento, gratificação e aumento entre os poderes correlatos. Ou seja, evidencia-se um teto, um limite e a impossibilidade de paridade absoluta, o que não é o cerne da controvérsia desta ação direta.

De todo modo, como firmei posicionamento, o respeitável julgado não preleciona precedente vinculante, na medida em que se verifica decisão monocrática em orientação jurisprudencial persuasiva ao que, ademais, feita realizou-se a respectiva distinção do caso-paradigma com o caso-atual.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0038337-98.2019.8.08.0000

Presentes, tanto a verossimilhança nas alegações autorais (tendo em vista a inconstitucionalidade de natureza material aparente e explicitada acima à Constituição Estadual), como o *periculum in mora* (este decorrente dos gastos impostos ao Município), entendo cabível a concessão do pleito liminar formulado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES** de modo a suspender a vigência do Anexo III da Lei Municipal nº 3.834 de 23/05/2019, da Câmara Municipal de Linhares/ES, com efeitos *ex nunc*.

Notifiquem-se a **CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES** para que preste as informações necessárias ao julgamento do mérito desta ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 6.º, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/99.

Findo o prazo para a apresentação de informações dê-se vista ao Sr. Procurador-Geral de Justiça, para que se manifeste no prazo de 15 dias (Lei 9.868/99, art. 8.º).

Submeto esta decisão preliminar à apreciação dos eminentes pares que integram este Egrégio Tribunal Pleno (art. 10 da Lei n.º 9.868/99).

É como voto.

*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO:-
Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

*

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTES DESEMBARGADORES:-
MANOEL ALVES RABELO;
PEDRO VALLS FEU ROSA;
ANNIBAL DE REZENDE LIMA;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0038337-98.2019.8.08.0000

SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA;
FABIO CLEM DE OLIVEIRA;
NEY BATISTA COUTINHO e
JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA.

*

V I S T A

O SR. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO:-
Respeitosamente, peço vista dos autos.

*

*rpm**

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO: 20/05/2021

V O T O

PEDIDO DE VISTA

O SR. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO:-
Eminentes pares,

Pedi vista dos presentes autos com o objetivo de examinar de forma mais aprofundada a questão concernente à possibilidade de suspensão dos efeitos da Lei nº 3.834, de 23 de maio de 2019, do Município de Linhares, em razão da alegada (in)constitucionalidade da norma, sob o argumento de afronta ao inciso XII, do artigo 37, da Constituição Federal, do inciso XIII, do artigo 32, da Constituição do Estado



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0038337-98.2019.8.08.0000

do Espírito Santo, e do inciso IX, do artigo 70, da Lei Orgânica do Município de Linhares.

Com efeito, a tese jurídica deduzida na petição inicial trata da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.834/2019, sob o argumento de que, ao promover a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Linhares, o referido Diploma legal inobservou o regramento constitucional de isonomia entre os cargos idênticos, ou assemelhados, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, porquanto promoveu a fixação de valores de remuneração superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo para as carreiras correlatas.

Nesse contexto, argumenta que o Anexo III, da Lei Municipal nº 3.834/2019, violou expressamente o inciso XII, do artigo 37, da Constituição Federal, o inciso XIII, do artigo 32, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o inciso IX, do artigo 70, da Lei Orgânica do Município de Linhares, que assim dispõem, respectivamente:

Constituição Federal

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;”

Constituição Estadual

“**Art. 32** As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes: (...)”

XIII - os vencimentos dos cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;”



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0038337-98.2019.8.08.0000

Lei Orgânica Municipal de Linhares

“**Art. 70.** A administração pública direta, indireta ou fundacional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte: (...)”

IX - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;”

A propósito da matéria, cumpre esclarecer que a compreensão do **Excelso Supremo Tribunal Federal acerca do artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal**, é no sentido de que “não está aí proclamada isonomia remuneratória prescrita alhures (art. 39, § 1º, CF) para os cargos, aliás, de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O que o inciso XII, art. 37 da Constituição cria é um limite, não uma relação de igualdade. Ora, esse limite reclama, para implementar-se, intervenção legislativa uma vez que, já não havendo paridade, antes do advento da Constituição, nem estando, desse modo, contidos os vencimentos, somente mediante redução dos que são superiores aos pagos pelo Executivo, seria alcançável a parificação prescrita”. [STF; ADI 603, voto do rel. min. Eros Grau, j. 17-8-2006, P, DJ de 6-10-2006.].

Na hipótese vertente, subsiste diploma normativo impondo limitação à remuneração dos servidores públicos, na medida em que o artigo 70, da Lei Orgânica do Município de Linhares estabeleceu que “os vencimentos dos cargos do legislativo NÃO PODERÃO ser superiores aos pagos pelo Executivo municipal”.

Nesse diapasão, resulta configurado o *fumus boni iuris* sustentado na exordial, no tocante à aparente inconstitucionalidade material, na medida em que, nos exatos termos salientados pelo Eminentíssimo Relator, Desembargador CARLOS SIMÕES FONSECA, “o Anexo III da Lei Municipal nº 3.834 de 23/05/2019 (cópia fls. 13/13-v) contém duas “Tabelas de Vencimentos”, discriminando os vencimentos dos cargos dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Linhares que, quando comparados aos cargos dos anexos da Lei Complementar nº 51 de 29/12/2017, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remunerações dos servidores públicos da administração direta do Poder Executivo é possível constatar que a Lei criada pelo Poder Legislativo contém previsão de vencimentos superiores aqueles fixados pelo Poder Executivo Municipal para cargos idênticos ou assemelhados, como se extrai do qua-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0038337-98.2019.8.08.0000

dro comparativo acostado às fls. 19/29”.

Registra-se, por oportuno e relevante, que este Egrégio Tribunal Pleno já se pronunciou sobre questão semelhante, quando do julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 0027248-88.2013.8.08.0000, ao identificar a violação ao texto constitucional em razão da implementação de gratificação a servidores que, em verdade, pelas suas peculiaridades, importava em majoração da remuneração respectiva, superando os valores pagos aos servidores do Executivo em atividade correspondente, cujo Acórdão restou assim ementado:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PREFEITO MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA – LEI 1027/2013 - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – VENCIMENTOS DE SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO SUPERIORES AO PODER EXECUTIVO – CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO – DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR – ART. 32, INCISO XIII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUA E ART. 37, INCISO XII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – AFRONTA – LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL.

1 - O artigo 37, inciso XII da Constituição Federal e o art. 32, inciso XIII da Constituição do Espírito Santo criaram um teto geral de remuneração, que será o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, tanto no âmbito federal quanto no estadual. Concomitantemente à estipulação desse teto geral, o inciso XII do artigo 37 da CF/88 e o inciso XIII do art. 32 da Constituição Estadual, em redação idêntica, estabelecem que: “os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo”.

2 - Os vencimentos devidos aos servidores do Judiciário e do Legislativo, que exercerem cargo, emprego ou função, devem ser limitados por aqueles estabelecidos pelo Executivo; e, ainda, a soma dos vencimentos mais as vantagens pessoais, não poderá ser superior ao subsídio dos Ministros do STF. Esta situação deve ser observada em todo o âmbito da administração pública, na medida em que se trata de regra geral, sendo aplicado, ainda, no âmbito municipal.

3 – Infere-se do artigo 2º, da Lei Municipal nº 1027/2013 que os servidores elencados em seu art. 3º farão jus ao recebimento de gratificação em razão da simples disponibilidade funcional para os



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0038337-98.2019.8.08.0000

trabalhos nas sessões e reuniões do plenário daquela casa de leis, uma vez que a legislação posta em testilha não menciona qualquer forma de fiscalização da efetiva prestação de serviço, bastando, para que se faça jus à gratificação, a mera disponibilização do servidor.”

“4 - É, no mínimo, incoerente, a implementação de gratificação por uma função inerente aos cargos daqueles servidores que serão por ela beneficiados, tendo em vista que a Sessão Plenária da Câmara é atividade regular daquele Órgão da Administração, não havendo qualquer extraordinariedade capaz de ensejar o pagamento de verba excedente aos seus servidores, cujas atribuições determinam a colaboração com todas as atividades intrínsecas do Poder Legislativo Municipal, incluindo-se neste rol o trabalho nas Sessões.

5 – De acordo com previsão expressa no art. 32, XIII da Constituição do Estado do Espírito Santo, os vencimentos auferidos pelos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário não podem ser superiores àqueles do Poder Executivo, englobados nesse cômputo as vantagens pessoais, mormente quando afigurarem artifícios utilizados com o fito de esbulhar a regra constitucional imposta, e ainda, neste caso, decisão judicial proferida anteriormente por este e. Tribunal.

6 – Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.027/2013 do Município de Atílio Vivacqua.”

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100130046319, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 05/05/2014, Data da Publicação no Diário: 07/05/2014)

Em sendo assim, tenho que os elementos probatórios até então colacionados aos autos, conduzem para a compreensão acerca da verossimilhança das alegações exordiais acerca da inconstitucionalidade material da apontada Lei nº 3.834, de 23 de maio de 2019, do Município de Linhares.

Diante de tais fundamentos, **não tenho dúvidas em acompanhar o voto do Eminentíssimo Desembargador Relator no sentido de suspender a vigência do Anexo III da Lei Municipal nº 3.834, de 23/05/2019, da Câmara Municipal de Linhares/ES, com efeitos *ex nunc*.**

É como voto, respeitosamente.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0038337-98.2019.8.08.0000

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR:-
Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

*

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES:-
DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA;
TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO;
WILLIAN SILVA;
ROBSON LUIZ ALBANEZ;
WALACE PANDOLPHO KIFFER;
JORGE DO NASCIMENTO VIANA;
FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY;
EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR;
FERNANDO ZARDINI ANTONIO;
ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA;
JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS.

*

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade, deferir a liminar, nos termos do voto do Relator.

*

*

*

*mmv**